

## MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº 2701164/REIT - CGRAD/IFRO, DE 07 DE JULHO DE 2025

*Dispõe sobre as normas e procedimentos referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de Ensino Superior, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO.*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições regulamentares com base na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008 e no Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO.

### CONSIDERANDO:

1. A [Portaria nº 1.151, de 19 de junho de 2023](#), que dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e dá outras providências.
2. A [Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024](#), que dispõe sobre a revalidação de diplomas de cursos de graduação e sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por universidades estrangeiras.

### RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas e fluxos que regulamentam, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO, processos de revalidação de diplomas de graduação, expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras.

Art. 2º O processo de revalidação reger-se-á pelos princípios da legalidade, da publicidade, da transparência, da celeridade, da impessoalidade, da razoabilidade, da equidade e da valorização da formação acadêmica.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Jamile Mariano Macedo Taborda, Coordenador de Cursos de Graduação**, em 07/07/2025, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ifro.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ifro.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2701164** e o código CRC **F9846734**.

## ANEXO I À MINUTA DE RESOLUÇÃO REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE CURSOS DE GRADUAÇÃO OBTIDOS NO EXTERIOR

### TÍTULO I

#### DA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE CURSOS DE GRADUAÇÃO EXPEDIDOS NO EXTERIOR

Art. 1º O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia é competente para revalidar diplomas de cursos de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior.

Parágrafo único: A revalidação de diplomas no IFRO poderá ocorrer desde que haja curso ativo no mesmo nível e área (igual ou equivalente), autorizado, avaliado e reconhecido, que não esteja em processo de extinção, com equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e os ofertados pela Instituição, bem como que atenda aos requisitos mínimos da legislação brasileira e às diretrizes curriculares nacionais do curso correspondente;

Art. 2º O processo de revalidação será fundamentado na análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso concluído pelo requerente, considerando-se diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 3º No primeiro trimestre do seu calendário didático administrativo, o IFRO, enquanto instituição revalidadora, por meio da Pró-Reitoria de Ensino (PROEN), informará à [Plataforma Carolina Bori](#):

I – a lista de documentos adicionais exigidos para revalidação de diplomas de cursos de graduação realizados em instituições de ensino superior estrangeiras referentes às áreas e aos cursos ofertados;

II – a capacidade de atendimento anual para pedidos de revalidação de diplomas de cursos de graduação obtidos no exterior em relação a cada curso.

Art. 4º A solicitação de revalidação de diploma de curso de graduação, expedido por instituição superior estrangeira, será cadastrada pelo interessado, juntamente com todos os documentos necessários, em fluxo contínuo, na [Plataforma Carolina Bori](#).

§ 1º Para solicitar a revalidação, o requerente deverá assinar um termo de aceite, declarando a autenticidade dos documentos apresentados e comprometer-se a não submeter o mesmo diploma a processos de revalidação em outras instituições de forma simultânea.

§ 2º O requerente será responsabilizado, nos âmbitos administrativo, civil e criminal, em caso de falsidade documental ou de informação.

§ 3º A PROEN, por meio da Coordenação Geral de Registros Acadêmicos – CGRA, será responsável pelo gerenciamento da [Plataforma Carolina Bori](#) nos processos de revalidação de diplomas.

## CAPÍTULO I DO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE CURSOS DE GRADUAÇÃO EXPEDIDOS NO EXTERIOR

Art. 5º A CGRA dará início ao processo eletrônico de revalidação, após o recebimento da solicitação prevista no art. 4º e, em seguida, encaminhará à Direção-Geral do Campus ofertante do curso de interesse, que será responsável pela análise da documentação para fins de revalidação.

§ 1º A CGRA terá o prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da solicitação, para conferir a documentação apresentada, emitir despacho acerca da adequação documental e encaminhar o processo eletrônico nos termos do caput deste artigo.

Art. 6º A Direção-Geral do Campus nomeará, no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir do envio do processo eletrônico pela CGRA, uma Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas – CARD composta por 3 (três) servidores docentes que tenham formação compatível com a área de conhecimento do curso, para o qual foi solicitada a revalidação de diploma.

§ 1º Caso não haja disponibilidade de servidores com formação compatível no campus responsável pelo processo, a Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas poderá ser composta, total ou parcialmente, por docentes de outros campi. No entanto, a decisão final sobre a revalidação caberá exclusivamente ao Colegiado do curso do campus que estiver presidindo o processo.

§ 2º Para composição da Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas, a Direção-Geral deverá consultar a Coordenação do respectivo curso.

Art. 7º A Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas tem caráter técnico e consultivo.

Art. 8º Compete à Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas:

I – avaliar a pertinência da solicitação, além de verificar a equivalência entre o curso de origem e o curso do IFRO indicado pelo requerente, bem como a área deste;

II – emitir parecer sobre a regularidade documental e requisitar, quando necessário, complementações;

III – realizar a análise acadêmica dos documentos após atestada a regularidade e emitir parecer conclusivo sobre a revalidação; e

IV – autorizar estudos complementares, preferencialmente, na própria instituição ou em outra Instituição de Ensino Superior – IES, caso seja exigido no parecer conclusivo da análise acadêmica.

Parágrafo único: Se não for comprovada a equivalência entre os cursos, conforme previsto no inciso I, a Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas emitirá parecer de indeferimento devido à ausência de curso de mesmo nível ou área correspondente.

Art. 9º A tramitação do processo de revalidação pode ocorrer de duas formas:

I – tramitação normal; ou

II – tramitação simplificada.

### Seção I Da tramitação normal

Art. 10 A solicitação de revalidação de diploma de que trata o Art. 2º, ocorre em fluxo contínuo, deverá ser acompanhada de cópia dos seguintes documentos, diretamente na [Plataforma Carolina Bori](#):

I – requerimento para revalidação de diploma, disponibilizado no sítio eletrônico da PROEN-CGRA;

II – documento oficial de identificação com foto: Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Registro de Conselho de Classe ou Passaporte;

III – cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV – cópia do diploma de graduação, devidamente registrado pela instituição estrangeira de ensino superior responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, em observância aos acordos internacionais vigentes;

V – cópia do histórico escolar, emitido pela instituição de ensino superior estrangeira responsável pela diplomação, que contenha as disciplinas ou atividades curriculares cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como, quando a isso corresponda, a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

VI – Projeto Pedagógico ou Organização Curricular do Curso Superior, que indique os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso.

VII - documento de credenciamento da Instituição de Ensino de origem junto ao órgão educacional do país em que realizou o curso.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos IV e V deverão ser registrados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilados no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção da Haia ([Resolução n.º 228, de 22 de junho de 2016](#)) ou autenticados por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 2º No caso de cursos ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, assim como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento nacionais ou internacionais ao projeto de colaboração.

§ 3º No caso de dupla titulação em nível de graduação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos 2 (dois) diplomas mediante a apresentação de pedidos autônomos instruídos com cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou a organização curricular que deu origem à dupla titulação.

§ 4º No caso de decisão favorável à revalidação do diploma, será exigida a apresentação de todos os originais da documentação para fins de conferência e validação.

Art. 11 Caberá à Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas solicitar, quando julgar necessária, a tradução da documentação prevista no Art. 10, salvo nos casos das línguas francas – inglês, francês e espanhol – utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário; o afastamento dessa excepcionalidade deverá ser julgado pela Instituição em ato próprio.

Art. 12 A Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas pode, a qualquer tempo e conforme o seu julgamento, solicitar parecer de professores do curso em análise de equivalência do IFRO, tendo em vista a identificação de convergência de carga horária e conteúdo programático.

Parágrafo único: Poderão ser exigidos documentos adicionais referentes às diferentes áreas e aos cursos ofertados.

Art. 13 Após recebimento do processo eletrônico de revalidação, a Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas emitirá parecer sobre a regularidade de cada item da documentação exigida no Art. 10, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da instituição da Comissão pela Direção-Geral.

§ 1º Caso seja observada a necessidade de complementação da documentação, a Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas emitirá parecer, concedendo ao requerente o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o total cumprimento da exigência, contados do cadastro do parecer na [Plataforma Carolina Bori](#).

§ 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1º deste artigo, a Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas emitirá parecer sobre a regularidade documental no prazo de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da complementação dos documentos na [Plataforma Carolina Bori](#).

§ 3º O não cumprimento total da diligência relativa à complementação da documentação ocasionará o indeferimento do pedido de revalidação.

§ 4º O indeferimento do pedido nos termos do § 3º deste artigo não constitui exame de mérito.

Art. 14 O parecer quanto à regularidade da documentação deverá constar no processo eletrônico que será encaminhado à CGRA para anexar, em até 7 (sete) dias aos demais documentos na [Plataforma Carolina Bori](#).

Parágrafo único: Após a CGRA incluir o parecer acerca da regularidade documental na [Plataforma Carolina Bori](#), encaminhará o processo de revalidação de diploma para que a Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas proceda com a análise acadêmica.

Art. 15 A análise acadêmica dos processos de revalidação de diploma será realizada com fundamento na avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º A avaliação para revalidação de diploma deverá considerar a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área, além da equivalência global

de competências e habilidades entre o curso de origem e aquele ofertado pelo IFRO na mesma área do conhecimento.

§ 3º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, somente pela semelhança de currículos ou correspondência de carga horária entre curso de origem e aquele ofertado pelo IFRO na mesma área do conhecimento.

§ 4º A revalidação deverá expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessária a comparação textual entre currículos e cargas horárias.

§ 5º Caso a Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas entenda que é necessário, para análise substantiva da documentação, poderá buscar informações adicionais que considerar relevantes para avaliação de mérito da qualidade do curso ou solicitá-las ao requerente, via despacho inserido no processo, que deverá ser encaminhado à CGRA para protocolar junto aos demais documentos na [Plataforma Carolina Bori](#).

Art. 16 Sendo verificada a necessidade de complementação da documentação, na análise acadêmica, o requerente deverá apresentá-la em até 60 (sessenta) dias, contados a partir do cadastro da solicitação de complementação na [Plataforma Carolina Bori](#).

§ 1º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, o requerente poderá solicitar ao IFRO a suspensão do processo por até 90 (noventa) dias.

§ 2º O não cumprimento, pelo requerente, da diligência destinada à complementação de documentação no prazo estabelecido, ensejará o indeferimento do pedido.

Art. 17 Refugiados, migrantes indocumentados, beneficiários de acolhida humanitária e outros casos devidamente justificados por legislação específica que não disponham da documentação exigida para revalidação de diplomas poderão submeter-se a uma avaliação exclusiva, por meio de prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades referentes ao curso completo.

§ 1º São considerados migrantes indocumentados, para os fins deste artigo, as pessoas mencionadas no caput que não possuam os documentos acadêmicos necessários para a revalidação.

§ 2º A Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas poderá adotar os seguintes procedimentos para comprovar a formação acadêmica ou experiência profissional dos migrantes indocumentados:

- I – colher depoimento pessoal do requerente sobre sua formação e trajetória profissional;
- II – aceitar declarações de colegas de turma que tenham obtido o mesmo diploma;
- III – admitir testemunhos de professores sobre o desempenho acadêmico do requerente;
- IV – considerar relatos de empregadores ou empresas que atestem sua atuação profissional na área de formação;
- V – receber quaisquer outros documentos pertinentes ao processo.

Art. 18 Para fins do disposto no art. 17, a Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas poderá determinar que o requerente seja submetido a provas ou exames, em substituição à instrução documental prevista no art. 10.

§ 1º As provas e exames referidos no caput serão organizados e aplicados pela Comissão de Avaliação de Diplomas, cabendo sua repetição em caso de recurso contra o resultado ou por decisão da Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas própria comissão.

§ 2º Os exames abrangerão as disciplinas constantes dos currículos dos cursos correspondentes no Brasil, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN, e poderão ser de caráter teórico, teórico-prático ou ambos.

§ 3º A aplicação dos exames ocorrerá em língua portuguesa e deverá ser específica para fins de revalidação, a fim de avaliar o domínio dos conteúdos essenciais, bem como das competências e habilidades gerais esperadas do profissional da área.

§ 4º A Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas disporá de 10 (dez) dias, contados da decisão, para notificar o requerente, informando a data, o formato e as demais condições para a realização do exame.

§ 5º O exame deverá ser realizado, presencialmente, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias e máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação, sem prejuízo do prazo total para análise acadêmica.

§ 6º O não comparecimento do candidato ao exame acarretará o indeferimento do pedido de revalidação e o consequente arquivamento do processo.

Art. 19 O requerente estrangeiro reconhecido como refugiado deverá apresentar a Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM e o Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Parágrafo único: O estrangeiro solicitante de refúgio que ainda aguarda decisão do Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça – Conare/MJ deverá apresentar o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório ou o protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 20 A condição prevista no Art. 17 deverá ser comprovada mediante a apresentação de CPF e de um dos seguintes documentos:

- I – carteira do Registro Nacional Migratório;
- II – documento Provisório de Registro Nacional Migratório; ou

III – protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 21 A análise da regularidade da documentação apresentada será realizada com base nas informações e comprovações fornecidas pelo requerente no ato do pedido de revalidação.

§ 1º Caso não seja possível apresentar cópia do diploma, admitir-se-á sua substituição por certificado de conclusão de curso ou documento equivalente.

§ 2º Na ausência de qualquer documento exigido no art. 9º, o interessado deverá justificar a não apresentação no campo específico da [Plataforma Carolina Bori](#).

Art. 22 Os requerentes mencionados no art. 17 que comprovem situação de vulnerabilidade estarão dispensados da tradução juramentada dos documentos exigidos, exceto no caso do diploma ou documento equivalente, salvo nos casos das línguas francas – inglês, francês e espanhol.

Parágrafo único: Na hipótese do caput, serão aceitos documentos com tradução livre fornecida pelo requerente.

Art. 23 Concluída a análise acadêmica do processo, a Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas elaborará relatório detalhado acerca dos procedimentos adotados e emitirá parecer conclusivo, que poderá determinar:

I - deferimento integral da revalidação;

II - deferimento parcial; ou

III - indeferimento.

§ 1º O parecer será submetido para análise e deliberação do Colegiado de Curso correspondente.

§ 2º O parecer contrário à revalidação implicará o arquivamento do processo.

§ 3º Após a deliberação referida no §1º, o processo será remetido à CGRA para registro na [Plataforma Carolina Bori](#).

Art. 24 Em caso de deferimento parcial, o requerente poderá ser submetido a estudos complementares, mediante matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado, conforme determinação da Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas.

§ 1º A Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas especificará:

I - os conteúdos programáticos obrigatórios;

II - a carga horária mínima; e

III - demais requisitos necessários.

§ 2º Os estudos complementares poderão ser realizados:

I - no IFRO; ou

II - em outra IES pública brasileira, desde que autorizada previamente pela Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas.

§ 3º No IFRO, os estudos serão realizados mediante matrícula em componentes curriculares isolados, conforme regulamento próprio.

§ 4º Para realização em outra IES pública, exigir-se-á:

I - funcionamento regular do curso, em conformidade com a legislação educacional; e

II - desempenho positivo em avaliações do MEC ou dos sistemas estaduais de ensino.

§ 5º O requerente terá 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do parecer de deferimento parcial, para comprovar a realização dos estudos complementares na [Plataforma Carolina Bori](#).

§ 6º O descumprimento do prazo resultará no arquivamento administrativo do processo.

§ 7º Caso a análise documental ou os resultados de exames comprovem o atendimento parcial dos requisitos para revalidação, mediante indicação da Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas, o requerente poderá cursar disciplinas complementares, sob forma de matrícula regular, do curso superior a ser revalidado, no IFRO, desde que a carga horária total não ultrapasse 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso superior correspondente no Brasil.

Art. 25 Recebida a comprovação dos estudos complementares, a CGRA encaminhará o processo à Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas para análise e emissão de parecer conclusivo.

§ 1º A Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas terá 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, para emitir o parecer.

§ 2º Somente serão aceitos estudos complementares que atendam estritamente aos requisitos estabelecidos no parecer de deferimento parcial.

§ 3º Caso a Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas original não possa analisar os estudos, poderá ser designada nova Comissão, limitada ao disposto no §2º.

§ 4º O parecer conclusivo será submetido ao Colegiado de Curso correspondente.

§ 5º Concluída a análise, o processo será devolvido à CGRA para registro na [Plataforma Carolina Bori](#).

Art. 26 Em caso de indeferimento, a Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas indicará no parecer:

I - eventuais aproveitamentos parciais do curso; e

II - os componentes curriculares ou conteúdos cursados na instituição de origem que possuam equivalência no IFRO.

Parágrafo único: O parecer poderá ser utilizado para aproveitamento de estudos no IFRO ou em outra IES, conforme as normas aplicáveis, caso o requerente deseje ingressar como estudante regular.

Art. 27 O prazo máximo para conclusão da análise será de até 120 (cento e vinte) dias, contados da abertura do processo na [Plataforma Carolina Bori](#).

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada da Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas, aprovada pelo Colegiado de Curso.

§ 2º Aprovada a prorrogação do prazo pelo Colegiado do Curso, a decisão será encaminhada à CGRAD.

## Seção II

### Da tramitação simplificada

Art. 28 Terão tramitação simplificada, os pedidos de revalidação de diplomas de graduação emitidos por instituições estrangeiras de Ensino Superior, nos casos em que:

I – o requerente recebeu bolsa de estudos específica para o curso superior objeto da revalidação, oferecida por uma agência governamental brasileira; e

II – cursos estrangeiros equivalentes à graduação brasileira devidamente listados ou admitidos em acordos bilaterais ou multilaterais sobre diplomas, em vigor no Brasil, que contemplem processos de avaliação prévia.

§ 1º Na tramitação simplificada, o processo será instaurado mediante requerimento do interessado, protocolado na [Plataforma Carolina Bori](#), cujos documentos comprobatórios estão previstos no Art.10, incisos I a V.

§ 2º Estão contemplados no inciso II os cursos superiores de instituições estrangeiras que tenham obtido acreditação no âmbito do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul - Arcu-Sul.

§ 3º O disposto no caput não se aplica a cursos superiores estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional firmados por organismo brasileiro e que não tenham passado por avaliação prévia de órgão público competente ou tenham obtido resultado negativo.

Art. 29 Após o recebimento do processo eletrônico de revalidação, a Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas emitirá parecer conclusivo acerca da verificação documental de cada item, de acordo com o Art. 28.

§ 1º O prazo para a emissão do parecer conclusivo será de 90 (noventa) dias, contados do cadastro da solicitação de revalidação na [Plataforma Carolina Bori](#).

§ 2º A verificação documental deverá se ater, exclusivamente, ao exame da documentação comprobatória da diplomação, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 3º Finalizado o processo de verificação documental, a Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas elaborará relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados e emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida.

§ 4º O parecer conclusivo da Comissão de Avaliação de Revalidação de Diplomas será encaminhado para análise e deliberação do Colegiado de Curso correspondente.

§ 5º Concluída a etapa referida no §4º deste artigo, o processo será encaminhado à CGRA para dar prosseguimento aos demais trâmites.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE DIPLOMA REVALIDADO

Art. 30 O apostilamento e registro do diploma estrangeiro, em livro próprio, será efetuado pela CGRA mediante a entrega dos seguintes documentos:

I – original do diploma de graduação expedido por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;

II – originais de toda documentação que subsidiou o processo de análise, para fins de conferência e validação.

§ 1º A qualquer momento, o IFRO poderá consultar a instituição de origem acerca da veracidade e da autenticidade do diploma estrangeiro.

§ 2º Comprovada a falta de autenticidade de documentos, o processo poderá ser indeferido liminarmente em qualquer etapa do seu trâmite.

§ 3º O IFRO deverá realizar o apostilamento da revalidação do diploma em até 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos originais.

§ 5º O original do diploma de que trata o inciso I será apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia ([Resolução n.º 228, de 22 de junho de 2016](#)) ou autenticado por autoridade consular brasileira, no caso de país não signatário.

Art. 31 Para refugiados no Brasil, migrantes indocumentados e de acolhida humanitária e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, o IFRO expedirá Certificado de Revalidação de Diploma contendo os termos da apostila, quando da impossibilidade de apostilamento do diploma original.

Art. 32 O IFRO, como instituição revalidadora, manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados e informará, por meio da CGRA, à Secretaria de Educação Superior, por meio da [Plataforma Carolina Bori](#), até o último dia útil de cada mês, os resultados dos processos de revalidação concluídos e que estão sob sua responsabilidade.

Art. 33 O requerente deverá retirar o diploma revalidado pessoalmente ou a pessoa nomeada pelo requisitante, por meio de procuração autenticada, na Coordenação Geral de Registros Acadêmicos (CGRA).

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 As solicitações de revalidação de diplomas, cadastradas na [Plataforma Carolina Bori](#), que excedam a capacidade de atendimento, informada pelo IFRO, aguardam em lista de espera.

§ 1º Enquanto a solicitação de revalidação estiver em fila de espera, não correrão os prazos previstos nesta Resolução.

§ 2º A lista de espera enseja apenas a expectativa de atendimento do requerente.

§ 3º O IFRO poderá, a qualquer tempo, solicitar a paralisação de novas solicitações na fila de espera.

§ 4º Contado o prazo de 30 (trinta) dias a partir do início de preenchimento, não sendo formalizada a submissão da solicitação, o cadastro iniciado será cancelado, de maneira a possibilitar o fluxo de novas submissões e democratizar o acesso à plataforma.

Art. 35 Da decisão final do Colegiado de Curso, no caso de pedido de revalidação, caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPEX, como última instância de julgamento no âmbito do IFRO.

Parágrafo único: O recurso deverá ser submetido através da [Plataforma Carolina Bori](#).

Art. 36 Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 37 As situações não contempladas nesta Resolução serão avaliadas pela PROEN, em conjunto com a Coordenação de Curso envolvida no processo de revalidação.

Art. 38 As informações e documentos apresentados pelos requerentes no âmbito do processo de revalidação de diplomas estrangeiros de graduação estão sujeitos à proteção prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), devendo ser tratados com sigilo, segurança e responsabilidade por todos os envolvidos no processo, inclusive servidores, comissões e setores administrativos.

Parágrafo único: O uso, armazenamento e eventual compartilhamento de dados será restrito às finalidades previstas nesta resolução, respeitando os direitos do titular e os princípios da LGPD.

Art 39 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.